

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 693

SESSÕES DE 29/04/2024 A 03/05/2024

Primeira Turma

Pensão especial. Ex-combatente. Cumulação com proventos de aposentadoria por tempo de serviço Ex-Sasse. Possibilidade. Art. 53, II, ADCT.

O art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT assegurou pensão especial ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Esta pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e corresponde ao valor da pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Além disso, não é permitida a acumulação com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, à exceção dos benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção (art. 53, II, ADCT). Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador. Dessa forma, é possível a cumulação dos proventos aposentadoria por tempo de serviço Ex-Sasse com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, inciso II, do ADCT, porque aquela se reveste da natureza de benefício previdenciário, cabendo, então, na exceção prevista quanto à inacumulatividade. Unânime. (ApReeNec 0017839-23.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Servidor público. Contrato temporário. Extinção do contrato no curso da gravidez. Estabilidade provisória. Licença-maternidade. Direito da gestante trabalhadora. Art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Direito à prorrogação. Decreto 6.690/2008.

Consoante o Tema 542/STF, “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”. Na espécie, tendo a autora direito à licença à gestante, com remuneração, durante 120 (cento e vinte) dias, deve lhe ser assegurada também a prorrogação por 60 (sessenta) dias, na forma do Decreto 6.690/2008. Afinal, estão presentes as mesmas razões que ensejaram a concessão desse benefício às servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (restabelecimento físico e psíquico da mãe após o parto, bem como estruturação familiar e formação dos vínculos afetivos entre mãe e filho). Além disso, tal prorrogação da licença à gestante não é restrita às servidoras sujeitas à disciplina da Lei 8.112/1990, abarcando, inclusive, aquelas que se submetem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme parte final do § 2º, do art. 2º da Lei 6.690/2008. Unânime. (Ap 1012409-78.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Servidor público. Mandado de segurança. Acumulação de benefícios. Pensão por morte. Tríplice cumulação de cargos públicos. Médico. Art. 37, inciso XVI, da CF/1988. Tema 921 do STF. Impossibilidade de cumulação.

O art. 37, XVI, c, da CF/1988 autoriza a cumulação remunerada de dois cargos privativos de médico, desde que haja compatibilidade de horários. Por sua vez, o STF, no julgamento do tema 921 fixou a seguinte tese: “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”. Dessa forma, diante da vedação constitucional à tríplice acumulação de proventos, é ilícito o recebimento simultâneo das pensões por morte, sendo resguardado o direito de opção da pensionista. Unânime. (Ap 1006896-66.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Mecânico. CTPS. Enquadramento profissional. Incabível na espécie. Requisitos não cumpridos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, passou a ser necessária demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. A profissão de mecânico não está elencada nos quadros anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. No entanto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até à vigência da Lei 9.032/1995, quando desenvolvida em indústrias metalúrgicas e mecânicas, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Unânime. (Ap 1000973-52.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Execução de sentença. Servidor público. “Quintos”. Período de 08/04/1998 a 04/09/2001. RE 638.115/CE. STF. Repercussão geral. Modulação dos efeitos e integração por embargos de declaração. Inexigibilidade do título afastada. Preservação da coisa julgada e da segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 395, no julgamento do RE 638.115/CE, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal. Nos segundos embargos de declaração no RE 638.115/CE, o STF modulou os efeitos do *decisum*, em julgamento colegiado, aplicando-lhes efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, bem assim para manter o pagamento dos quintos fundado em decisão administrativa ou por força de decisão judicial sem trânsito em julgado, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Destarte, tratando-se de execução de sentença, cujo título executivo judicial favorável à parte exequente decorre de decisão transitada em julgado em momento anterior à decisão do STF firmada em sede de repercussão geral, deve ser afastada a alegação de inexigibilidade do título fundada em coisa julgada constitucional, com o fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica claramente mencionado na modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração do RE 638.115/CE, sob pena de ofensa à coisa julgada. Unânime. (Ap 0006946-50.2006.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Segunda Turma

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Advocacia pública. Destaque dos honorários da requisição.

"Os advogados públicos detêm titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta ou indireta, constituindo direito autônomo do procurador e que não se confunde com o direito reconhecido ao Poder Público. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser concorrente a legitimidade ativa entre a parte vencedora e o próprio titular da verba honorária". Em outras palavras, embora não se olvide que os honorários advocatícios constituem um direito autônomo do advogado, tal compreensão não exclui a legitimidade concorrente da parte vencedora para exigí-los em juízo. Unânime. (AI 1014032-22.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 07/05/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Desdobramento das operações tabela periódica e o recebedor. Reconhecimento de nulidade de decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão. Falta de fundamentação idônea capaz de embasar tal medida e inocuidade no atual momento processual.

A responsabilidade criminal é subjetiva, de forma que a persecução penal não pode ser iniciada sem que existam indícios mínimos contra a pessoa que se busca investigar. A falta de fundamentação adequada para a imposição de medida cautelar severa (busca e apreensão) resulta em violações aos valores constitucionais e às normas processuais pátrias. A determinação de busca e apreensão está prevista nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, com destaque para o inciso II do art. 243, que estabelece que o mandado deverá mencionar o motivo e os fins da diligência. No presente caso, verifica-se que a medida cautelar foi concedida em desacordo com os limites da legalidade e da constitucionalidade, em contraste com o entendimento adotado pela autoridade responsável, uma vez que os elementos apresentados no processo não evidenciaram a existência de indícios razoáveis de materialidade e autoria, bem como fundamentos suficientes para justificar a imposição da medida em questão. A necessidade de ser melhor esclarecida a participação do paciente em possível prática ilícita, dissociada de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a indispensabilidade das combatidas providências cautelares, não constitui argumento idôneo para justificar a decretação das medidas extremas. Unânime. (HC 1033987-78.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 16 a 29/04/2024.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Ilegalidade da prisão em flagrante. Demora na realização da audiência de custódia. Não ocorrência. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Nos termos de orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade da prisão em flagrante, por ausência de realização da audiência de custódia ou em prazo superior ao definido em lei, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, que passa a constituir novo título a justificar a privação da liberdade, o que ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto demonstrou a presença dos requisitos essenciais da prisão preventiva, bem como que a medida é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Maioria. (HC 1006544-79.2024.4.01.0000 – rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 16 a 29/04/2024.)

Sexta Turma

Expulsão de estrangeiro. Filho e cônjuge brasileiros. Art. 55, inciso II, a e b, da Lei 13.445/2017. Inexpulsabilidade.

Nos termos do art. 55, II, a e b, da Lei 13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil. No caso, possuindo a parte, já à época, cônjuge e filho brasileiros e, ainda, estar extinta a punibilidade quanto à condenação criminal que originou o processo de expulsão, em virtude de concessão de indulto natalino, caracterizada está a ilegalidade do ato em discussão. Unânime. (ReeNec 1059771-37.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 03/05/2024.)

Sétima Turma

Caução de crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Certidão positiva com efeitos de negativa. Expedição. Possibilidade. Substituição da garantia. Carta de fiança.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.156.668/DF, posicionou-se no sentido de que a carta de fiança bancária não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, mas tem a prerrogativa de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, viabilizando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN. Unânime. (Ap 0005931-91.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/04/2024.)

Taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Art. 23, da Lei 9.782/1999. Poder de polícia. Desistência do pedido de fiscalização. Restituição do valor recolhido. Impossibilidade. Efetiva prestação do serviço. Desnecessidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.122.200/SC, adotou entendimento no sentido de que a taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária prevista no art. 23, § 1º, da Lei 9.782/1999, na hipótese de pedido de renovação de registro de medicamento similar perante a Anvisa, revela-se exigível sempre que desencadeadas providências concretas pelo órgão fiscalizador para aferir a pertinência do pedido a ele dirigido; em tal contexto, remanescerá exigível a mencionada taxa, mesmo que manifestado pedido de desistência pelo interessado antes da resposta final do órgão de vigilância sanitária. Unânime. (Ap 0012970-42.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/04/2024.)

Contribuição previdenciária. Incidência sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia (REsp 1.995.437/CE - Tema 1.164/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.995.437 – CE (Tema 1.164/STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou, a respeito da incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, a tese vinculante, no sentido, em síntese, de que *incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia*, porquanto reconhecida a sua natureza remuneratória e afastada, por consequência, a sua natureza indenizatória. Unânime. (Ap 1002602-48.2020.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/04/2024.).

Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juízo da execução fiscal. Possibilidade de determinação de atos de constrição pelo juízo do executivo fiscal. Dever de comunicação e deliberação do juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de caber ao juízo da recuperação judicial analisar a constrição patrimonial realizada, caso a caso, observadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, constatada a inadequação, determinar eventual substituição da medida, a fim de não inviabilizar o plano de recuperação judicial. Além disso, a Corte Superior entende que compete (i) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e (ii) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência

daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Unânime. (AI 1019936-57.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/04/2024.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Cancelamento de Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorrente de decisão proferida em ação anulatória. Honorários devidos pela exequente. Princípio da causalidade. Cumulação. Possibilidade.

O art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou, porém, no sentido de que o disposto no art. 26 da Lei 6.830/1980 não afasta a obrigação de pagar honorários advocatícios quando o cancelamento do débito ocorreu após a apresentação de defesa pelo devedor. Ademais, não há qualquer impedimento a que sejam fixados honorários advocatícios na execução fiscal julgada extinta em decorrência de ação anulatória, na qual fora igualmente arbitrada a verba sucumbencial, em vista de se cuidar de ações autônomas. Unânime. (Ap 0007317-48.2005.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/04/2024.)

Compensação. Débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Vedaçao. Legitimidade. Lei 13.670/2018.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do disposto no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria tem assento no Tema 1.197 da repercussão geral, segundo o qual é “infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”. Unânime. (Ap 1007835-82.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 29/04/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Engenheiros ferroviários. Complementação de aposentadoria. Majoração. Deferimento. Julgamento das ADPF's 53, 149 e 171. Piso salarial. Cálculo. Valor do salário mínimo vigente em março/2022.

Segundo a Lei 4.950-A/1966, engenheiros com formação em curso de ensino superior com duração de cinco anos e que exerçam jornada de trabalho de oito horas diárias devem ter piso salarial correspondente a 8,5 salários-mínimos (seis salários-mínimos, acrescidos de dois salários mínimos majorados em 25% cada). Nesse sentido, em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADPF's 53, 149 e 171, ocasião em que atribuiu interpretação conforme a Constituição em relação ao art. 5º da mencionada Lei 4.950-A/1996, para estabelecer que o valor do salário-mínimo para cálculo do piso é o vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPF's (03/03/2022). Assim, a matéria apreciada, dada sua natureza previdenciária, não encontra óbice nas restrições legais acerca da tutela de urgência em face da Fazenda Pública, descritas na Lei 9.494/1997, indo ao encontro do disposto na Súmula 729 do STF. Além disso, a Lei 8.186/1991, em seu art. 2º, parágrafo único, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, o que foi confirmado pelo STJ, mediante julgamento do Tema 473. Unânime. (AI 1020327-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Auxílio-reclusão. Preso provisório. Valores atrasados. Requisitos preenchidos. Pagamento devido.

O art. 201, IV da Constituição Federal assegura o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda recluso. Na hipótese, alega o INSS que inexiste previsão de auxílio-reclusão para o preso provisório. Assim, tendo em vista que a prisão do instituidor, ainda que provisória, assemelha-se ao regime fechado, preencheu o requisito previsto na norma de regência. Precedente. Unânime. (Ap 1002949-48.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 26/04 a 06/05/2024.)

Décima Primeira Turma

Ensino superior. Processo seletivo. Preenchimento de vaga. Ilegalidade. Não ocorrência. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais. Autonomia universitária. Art. 207 da Constituição Federal.

A controvérsia reside em que seja assegurado à candidata o direito de ocupar a vaga ociosa aberta para o curso de medicina. A parte autora participou de processo seletivo para ingresso no curso de medicina através do Sisu, na modalidade cota para negros ou pardos independente da renda, adentrando à lista de espera do certame na 5ª (quinta) colocação, sendo que foram disponibilizadas 03 (três) vagas de matrícula. Alega a parte, em síntese, que apenas 2 (duas) dessas vagas foram efetivamente preenchidas, uma vez que as documentações dos classificados na 3ª e 4ª colocação foram indeferidas pela própria Universidade. Aduz que, haja vista estar aprovada na 5ª colocação do certame, que seria a próxima da lista de aprovados a ser convocada. A jurisprudência firmada pelos Tribunais é pacífica ao afirmar que: "O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital.". O regramento à que está vinculado a apelada continha a informação de que limitaria o número de chamadas a duas, considerando a impossibilidade legal de ingresso de estudantes após transcorrido mais de 25% do seu início, sob pena de reprovação automática. Ademais, o Judiciário não pode substituir a universidade no exercício de sua autonomia didático-científica, conforme art. 206, da Constituição Federal, afastando critérios para acesso às vagas previamente regulamentadas por edital, quando não há ilegalidade. Unânime. (Ap 1030569-51.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 30/04/2024.)

Décima Segunda Turma

Transporte interestadual de passageiros. Irregularidades. Apreensão de veículo. Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Liberação condicionada ao pagamento de despesas de transbordo. Ilegalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é vedado condicionar a liberação de veículo apreendido em razão da prática de transporte irregular de passageiros ao pagamento de multas ou despesas de transbordo. Considerando a natureza restritiva da medida aplicada, faz-se necessário à sua efetivação o devido respeito ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 5º, II, da Constituição Federal. A simples previsão em norma regulamentar não é suficiente para legitimá-la, de modo que as Resoluções ANTT 233/2003 e 3.075/2009 não podem impor limitações que não estejam respaldadas por uma lei anterior. Unânime. (Ap 1000169-62.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 03/05/2024.)

Morte de militar em serviço. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Não observância de regras de segurança. Dano moral. Dano material. Pagamento de pensão mensal em parcela única. Não cabimento.

A indenização do dano material por meio de pensionamento mensal não deve ser substituída pelo pagamento em uma única parcela, na medida em que esse tipo de indenização tem como objetivo cobrir a futura redução do poder econômico do beneficiário, em decorrência do ilícito ocorrido, a fim de garantir sua estabilidade financeira. Ademais, a jurisprudência entende incompatível o pagamento de pensão por morte indenizatória em parcela única. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 0007135-76.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 03/05/2024.)

Ibama. Infração ambiental. Autuação de empresa por transporte de madeira em desacordo com licença. Prescrição do processo administrativo. Não ocorrência. Atos interruptivos. Nulidade de débito afastada. Responsabilidade da transportadora configurada. Não demonstração de empresa transportadora de boa-fé. Atuação em ramo madeireiro.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, deve ser afastada a responsabilidade da transportadora quando presumida a boa-fé do proprietário do veículo que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas. No entanto, não é esse o caso dos autos, levando em consideração que a empresa realizou a busca de um produto relacionado especificamente com sua atuação comercial, não se tratando de um terceiro de boa-fé contratado somente para o transporte de carga. Ademais, foi comprovado que a parte não era empresa de atividade genérica de transporte. Ao contrário, atuava na comercialização de madeira, ou seja, atividade da qual se exige conhecimento específico acerca da divergência entre o produto que recebe e o que está descrito na guia florestal. Portanto, a responsabilidade da parte deve ser reconhecida, pois recai sobre a empresa o dever de, no ato de recebimento, zelar pela devida conferência, para se atestar as características do produto de seu ramo, conforme o seu pedido, com a nota fiscal, bem como as guias florestais. Unânime. (Ap 1002669-33.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 03/05/2024.)

Inscrição no programa mais médico para o Brasil. Violação à ordem de prioridade. Não ocorrência. Legalidade. Vinculação ao edital.

Em se tratando de certames públicos, cumpre ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são uniformes quanto ao entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, com base no princípio da vinculação ao edital. No caso dos autos, observa-se que o Edital tem como objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, com registro profissional no Conselho Regional de Medicina, consoante previsto na Lei 12.870/2013, em seu art. 13, I. Sendo assim, considerando que o chamamento está direcionado aos médicos formados no Brasil ou com o diploma aqui revalidado, habilitados a exercer a medicina no território nacional, verifica-se que não há qualquer irregularidade quanto ao perfil do médico estabelecido no edital, eis que em plena consonância com a ordem de prioridade fixada na legislação de regência, não cabendo ao Judiciário interpretá-lo de modo extensivo, sob pena de ofensa à legislação pertinente à matéria. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1015089-31.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 03/05/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br